



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 - RS (2013/0174535-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IBANEZ LARA FILHO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do MPOG, não importou em renúncia ao prazo prescricional, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 - RS (2013/0174535-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IBANEZ LARA FILHO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ibanez Lara Filho contra a decisão de fls. 562/565 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS NºS 3, DE 18/5/2007, E 7, DE 20/11/2007, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que a pretensão autoral não estaria fulminada pela prescrição do fundo de direito, porquanto *"com a edição dos aludidos atos normativos de reconhecimento do direito – em especial o MEMORANDO-CIRCULAR Nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18.07.2007 – houve renúncia expressa à prescrição, reconhecendo-se o direito dos servidores – MESMO AQUELES JÁ APOSENTADOS - de buscar a revisão de sua aposentadoria em face da averbação do tempo especial decorrente do exercício de atividade insalubre"* (e-STJ, fl. 577), implicando em renúncia ao direito de arguir a prescrição.

Sustenta também que o prazo prescricional só teria início com a homologação do ato concessivo de aposentadoria pelo TCU, por se tratar de ato complexo; que a prescrição aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à espécie é aquela prevista na Súmula 85/STJ, vez que consiste em relação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e, por fim, a imprescritibilidade da pretensão formulado, diante do caráter alimentar do direito postulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 - RS (2013/0174535-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do MPOG, não importou em renúncia ao prazo prescricional, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem razão o agravante.

Primeiramente, é de se ressaltar que **os atos normativos invocados não incluíram, de modo expresse, os servidores que já se encontravam aposentados e com eventuais pretensões já prescritas.**

Por outro lado, o precedente invocado no agravo regimental (AgRg no REsp 777.562/DF, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2008) diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria, e **não ao prazo prescricional relativamente à pretensão do inativo de modificar sua aposentadoria.**

Ademais, **o prazo prescricional para o inativo postular a modificação/revisão do ato de aposentadoria conta-se a partir da data da inatividade**, conforme já decidiu o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. **A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1112291/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. ACÓRDÃO CONCLUIU SER INVIÁVEL A SUA ANÁLISE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

[...] 2. Segundo a jurisprudência do STJ, **a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1212868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Quanto ao mais, **a prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria, ato único de efeitos concretos, atinge o próprio fundo de direito, razão pela qual não há falar em relação de trato sucessivo para fins da aplicação do entendimento da Súmula 85 do STJ ou invocar imprescritibilidade com fundamento na natureza alimentar da verba pleiteada.**

Nesse sentido já se manifestou a Segunda Turma no AgRg no AREsp 43.863/RS (Relator Ministro Castro Meira, DJe de 25/09/2012), *verbis*:

Quanto à renúncia da prescrição, como salientou a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do AgRgAgRgREsp 1.128.056/RJ: "*o reconhecimento, pela Orientação Normativa MPOG nº 03, de 18/05/2007, e pela Orientação Normativa MPOG nº 07, de 20/11/2007, do direito à contagem de tempo de serviço especial não importa em renúncia à prescrição, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos os servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição*".

Esclareço, ainda, que a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão refere-se à contagem especial de tempo de serviço para o servidor público que exerceu atividade insalubre, penosa e perigosa, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, mas o Tribunal de origem já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (antes de 8.10.99).

Ademais, **com o deferimento provisório da aposentadoria, os agravantes passaram a fazer gozo da benesse, correndo a partir daí o prazo quinquenal para o particular rever o valor da importância pecuniária percebida. Não cabe invocar, nesse caso, a doutrina do ato complexo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para fins de confirmação, perante o Tribunal de Contas da União, do ato de aposentação, que inaugura o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.

Outrossim, ao contrário do que sustentam os autores, não se trata de pretensão meramente declaratória, esta sim imprescritível, mas que contém cunho condenatório. Logo, o pleito sujeita-se aos prazos prescricionais, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.

III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010).

Por fim, a natureza alimentar da parcela em tese devida não autoriza a parte, a qualquer tempo, pleitear a revisão do valor da aposentadoria no importe que entende devido.

Nessas circunstâncias, considerando que parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cujo teor é o seguinte:

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que, ainda que a revisão de aposentadoria se submeta a prescrição do fundo de direito, tal entendimento não se aplicaria no presente *casu*, na medida que as Orientações Normativas n.ºs 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao reconhecer o direito do autor, implicaram na renúncia tácita do prazo prescricional relativo pretensão autoral, devendo, contudo, os efeitos financeiros respeitarem a prescrição quinquenal, nos limites do pedido formulado pelo recorrido.

O cerne da controvérsia se refere à (in)ocorrência de renúncia do prazo prescricional do pleito de revisão de aposentadoria em razão da edição das Orientações Normativas 3 e 7, ambas de 2007, do MPOG.

O STJ vem decidindo que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do MPOG, não importa em renúncia ao prazo prescricional, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, é do fundo de direito. Precedentes.

2. **Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG nº 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.** Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1115292/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012.

3. Agravo regimental a qual se nega provimento. (AgRg no REsp 978.991/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto à renúncia da prescrição pela Administração. (EDcl no AgRg no REsp 1115292/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

No mesmo sentido, cumpre trazer a baila o voto condutor da lavra do Min. Castro Meira no julgamento do AgRg no AREsp 43.863/RS pela 2ª Turma do STJ, em 18/9/2012, *verbis*:

"[...] Quanto à renúncia da prescrição, como salientou a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do AgRg AgRg REsp 1.128.056/RJ: **"o reconhecimento, pela Orientação Normativa MPOG nº 03, de 18/05/2007, e pela Orientação Normativa MPOG nº 07, de 20/11/2007, do direito à contagem de tempo de serviço especial não importa em renúncia à prescrição, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos os servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço, ainda, que a **Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** refere-se à **contagem especial de tempo de serviço para o servidor público que exerceu atividade insalubre, penosa e perigosa, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, mas o Tribunal de origem já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (antes de 8.10.99).**"

Ademais, tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu que entre a data da aposentaria e a do ajuizamento da presente ação, decorreu lapso temporal superior a cinco anos (e-STJ, fl. 527), e diante do entendimento consolidado no âmbito do STJ, segundo o qual transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação ocorre a prescrição do fundo de direito, **impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença de fls. 302/307 (e-STJ).**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES.

1. **É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre.**
2. **Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito.**
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 155.582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência atual desta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, é do fundo de direito.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1148982/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 197.161/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Fica prejudicado o exame do recurso especial no que concerne à pretensão de redução da verba honorária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da União para restabelecer a sentença.

Com essas considerações, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174535-8

**AgRg no
REsp 1.388.774 / RS**

Número Origem: 200071000224540

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IBANEZ LARA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBANEZ LARA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.